

INFORMAÇÃO

| N o | |
|------|---------------|
| IN.º | 193/20/DFA/CF |
| | 193/20/DFA/GF |

PARECERES

DESPACHO/DELIBERAÇÃO

Adjudique-se nos termos da informação.

Adjudique-se nos termos da informação Cantanhede, 11 de setembro de 2020

A Presidente da Câmara Municipal

ASSUNTO: Concurso Público para: "Fornecimento de internet e comunicações fixas e móveis" - CP-CCP-ABS n.º 07/2020

RELATÓRIO FINAL

Na sequência dos poderes delegados a este Júri, por despacho superiormente proferido, na data de 24/08/2020, e na sequência do "Relatório Preliminar", para cumprimento do disposto no artigo 147.º, do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com as alterações da Declaração de Retificação n.º 42/2017, de 30 de novembro, vulgo novo Código dos Contratos Públicos, como abaixo se designa, procedeu-se à audiência prévia dos concorrentes.

Para o efeito, todos os concorrentes foram notificados para consultarem o processo do concurso, tendo beneficiado do prazo de 5 (cinco) dias úteis, estabelecido referido artigo 147.º, do Decreto-Lei supra mencionado.

O prazo para os concorrentes se pronunciarem terminou no dia 10 de setembro de 2020 sendo que, no decorrer da audiência prévia foi rececionada a comunicação da empresa concorrente mencionada no quadro abaixo, cujo teor se considera integralmente reproduzido no presente relatório.

| Empresa | Data e hora | Número da reclamação |
|--|------------------------|----------------------|
| Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S. A. | 10/09/2020 - 21h13m16s | 1 |

Dos argumentos apresentados pela empresa Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S. A. importa mencionar o seguinte:

➤ Ponto 1 - A empresa concorrente Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S. A. vem indicar que a proposta da empresa MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A. deverá ser excluída da





análise do procedimento, por violação do disposto na parte II, do Caderno de Encargos, pois no seu documento de descrição detalhada dos serviços não inclui os SMS no plafond mensal e na internet móvel indica 15 Gb geridos em grupo o que dá 75 Gb e não 150 Gb como solicitado.

Assim, verificada que foi a referida exposição, expõem-se as seguintes constatações:

- → Ponto 1 Analisados que foram novamente todos os documentos da proposta da MEO Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A. verifica-se o integral cumprimento do disposto no Processo de Concurso (Programa de Procedimento e Caderno de Encargos).
- → Ponto 2 Mais, se desde logo atentarmos à proposta de preços remetida pela MEO Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A. a mesma indica "*Telecomunicações Móveis Mensalidade por cartão, para 175 minutos ou SMS, conforme descrição inserida no ponto 3.1., da Parte II, do Caderno de Encargos (105 cartões x 36 meses)*", o que desde logo contraria o indicado pela Vodafone Portugal Comunicações Pessoais, S. A. sobre a não inclusão dos SMS no plafond mensal e mais, desde logo para o procedimento a mesma também apresenta na sua proposta a "Declaração Anexo I" em que se declara aceitar, sem reservas, todas as cláusulas do Caderno de Encargos.
- → Ponto 3 Efetivamente se analisarmos o teor do ponto 2.3 do documento de descrição detalhada dos serviços da proposta da MEO Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A. o mesmo não menciona os SMS, sendo que tal facto se considerou como manifesto lapso desde logo pelos aspetos inequívocos do cumprimento do disposto no Caderno de Encargos anteriormente indicados e bem assim pelo expresso na página 3, do referido documento, sobre a aceitação do Caderno de Encargos em que se indica: "A MEO Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A., concorrente ao presente procedimento, aceita, sem reservas, todo o conteúdo do Caderno de Encargos, pelo que deve considerar-se como não escrito qualquer conteúdo desta Proposta relativamente a quaisquer aspetos não submetidos à concorrência pelo Caderno de Encargos e que, inserido por lapso, possa ser interpretado como contraditório com este.".
- → Ponto 4 Depois, relativamente ao expresso sobre a internet móvel também a proposta de preços remetida pela MEO Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A. desde logo a mesma indica "Internet Móvel Banda Larga 10 utilizadores, com 150 Gb, conforme descrição inserida no ponto 4.1., da Parte II, do Caderno de Encargos" e também no documento de descrição detalhada dos serviços se referencia "Internet Móvel Banda Larga 10 utilizadores, com 150 Gb" e bem assim se indica que serão 15 Gb em cartão, contudo, e por manifesto lapso, se expressou que o total da utilização seriam os 75 Gb e não os 150 Gb como facilmente se constata ser esse o número de Gb a considerar.
- **⊃ Ponto 5 -** Mas, ainda nesse âmbito, e face ao manifesto lapso evidenciado se terá também que atentar à análise efetuada para o lapso anteriormente analisado quer pela apresentação da "Declaração Anexo I", quer pelo expresso na página 3 do documento de descrição detalhada dos serviços sobre a aceitação do Caderno de Encargos.
- ⇒ Ponto 6 Reanalisada que foi, portanto, a exposição remetida considera-se que não há qualquer incumprimento da proposta da MEO Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A. face ao solicitado no Processo de Concurso (Programa de Procedimento e Caderno de Encargos).





- → Ponto 7 Verifica-se pelo que antecede, não haver motivo para qualquer alteração do relatório do procedimento face às matérias expostas.
- → Ponto 8 Terá então de ser mantida a análise do procedimento, nos termos indicados no relatório preliminar, considerando-se também como definitiva a admissão da empresa citada no processo de concurso.

Face ao exposto, e dado não haver provimento à reclamação apresentada, será de manter as condições do "Relatório Preliminar", datado de 03 de setembro de 2020, pelo que o processo se encontra em condições de poder ser proferida a decisão final, propondo o presente Júri que a adjudicação, do procedimento mencionado em epígrafe, seja efetivada de acordo com o exposto no referenciado relatório preliminar, ou seja, de realizar a adjudicação à "proposta economicamente mais vantajosa na modalidade da **avaliação do preço ou custo**", isto é, a apresentada pela empresa **MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A.**, pelo valor global de **27.393,72** € (vinte e sete mil trezentos e noventa e três euros e setenta e dois cêntimos) + **IVA a 23**%, considerando os valores unitários expressos no quadro abaixo.

| Designação dos itens a fornecer e / ou dos serviços a prestar | Unidade | Quant. | Valor unitário (s/ IVA) | Total (s/ IVA) |
|---|-------------|--------|-------------------------------|-------------------|
| Telecomunicações Fixas - Acesso primário de 150 | | | | |
| DDI's, com 30 canais - Mensalidades com chamadas | | | | |
| incluídas para os números nacionais começados por "2" e | | | | |
| "3", conforme descrição inserida no ponto 1.1., da Parte II, | | | | |
| do Caderno de Encargos. | Mensalidade | 36 | 65,00 € | 2 340,00 € |
| Telecomunicações Fixas - Chamadas e serviços extras | | | | |
| não incluídos para os números começados por "2" e "3", | | | | |
| conforme descrição inserida no ponto 1.2., da Parte II, do | | | | |
| Caderno de Encargos. | Chamadas | 36 | 125,00 € | 4 500,00 € |
| Serviço de Interface Voz Fixa / Móvel, conforme | | | | |
| descrição inserida no ponto 2.1., da Parte II, do Caderno | | | | |
| de Encargos. | Mensalidade | 36 | 35,00 € | 1 260,00 € |
| Minuto extra Serviço de Interface Voz Fixa / Móvel, | | | | |
| conforme descrição inserida no ponto 2.2., da Parte II, do | | | | |
| Caderno de Encargos. | Minuto | 39600 | 0,02 € | 792,00 € |
| Telecomunicações Móveis - Mensalidade por cartão, | | | | |
| para 175 minutos ou SMS, conforme descrição inserida | | | | |
| no ponto 3.1. , da Parte II, do Caderno de Encargos (105 | | | | |
| cartões x 36 meses). | Mensalidade | 3780 | 2,30 € | 8 694,00 € |







DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO GABINETE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

| . | | | |
|----------------------------|----------------------------|---|---|
| | | | |
| SMS | 36000 | 0,02 € | 720,00 € |
| | | | |
| | | | |
| MMS | 3000 | 0,08 € | 240,00 € |
| | | | |
| | | | |
| Mensalidade | 36 | 59,90 € | 2 156,40 € |
| | | | |
| | | | |
| Mensalidade | 36 | 1,00 € | 36,00 € |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| Mensalidade | 972 | 1,99 € | 1 934,28 € |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| Mensalidade | 108 | 3,99 € | 430,92€ |
| Mensalidade | 108 | 3,99 € | 430,92€ |
| Mensalidade | 108 | 3,99 € | 430,92€ |
| Mensalidade | 108 | 3,99 € | 430,92€ |
| Mensalidade Mensalidade | 108 | 3,99 € | 430,92 € 216,00 € |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | Mensalidade Mensalidade | SMS 36000 MMS 3000 Mensalidade 36 Mensalidade 36 | SMS 36000 0,02 € MMS 3000 0,08 € Mensalidade 36 59,90 € Mensalidade 36 1,00 € |

O Contrato terá o seu início a **01 de outubro de 2020** e o seu terminus a **30 de setembro de 2023**, salvo se antes deste período o Município consumir a totalidade das quantidades do presente procedimento, ou se se atingir o valor adjudicado para o mesmo.





O início do Contrato tem por referência que a adjudicação do mesmo seja efetivada até ao dia 21 de setembro. Se esta data não for cumprida, **desde que o motivo não seja imputável à entidade adjudicatária**, o início do contrato, e, forçosamente, do fornecimento dos serviços poderá ser adiado pelo mesmo número de dias pelos quais for adiada a sua adjudicação.

Mais se informa que, no mesmo, deverá ser considerado o integral cumprimento dos termos e condições definidos no Processo de Concurso (Programa de Procedimento e Caderno de Encargos) do procedimento.

Com exceção dos itens com unidade de movimentação "Mensalidades", as quantidades de minutos e mensagens são meramente <u>estimativas</u>, destinando-se apenas a fornecer uma indicação geral das quantidades previsíveis, a permitir o cálculo do preço base do concurso, e do valor a adjudicar, não ficando o Município de Cantanhede obrigado a efetuar, no período do contrato, o total de minutos e mensagens referidas na estimativa expressa para o presente procedimento.

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, e para além das obrigações determinadas na **Parte II - Cláusulas Técnicas**, do Caderno de Encargos do procedimento, a entidade adjudicatária tem as seguintes obrigações:

- → Manter as condições apresentadas na sua proposta durante a vigência do Contrato.
- → Toda e qualquer eventual alteração, desde que não resulte de imposição legal, carece de prévia autorização do Município de Cantanhede.
- → Obrigação de comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato, que altere a sua denominação social, os seus representantes legais, com relevância para a prestação dos serviços e para a execução contratual.
- → Obrigação de garantir que a realização de todos os trabalhos objeto deste contrato, são efetuados sem interrupção do normal funcionamento dos sistemas de voz e dados ou, na sua impossibilidade, que sejam consideradas ações que minimizem o incómodo, nomeadamente que se possa recorrer à execução dos trabalhos em fim-de-semana.
- → Obrigação de comunicar ao Município de Cantanhede a nomeação do gestor de serviços responsável pelo Contrato.

O adjudicatário terá de subsidiar, por cartão, um valor de 150,00 €, para a aquisição de terminais (telemóveis, smartphones, tablets), conforme descrição inserida no ponto 3.2., da Parte II, do Caderno de Encargos.

As quantias devidas pelo Município de Cantanhede devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do número 4, do artigo 299.º, do novo Código dos Contratos Públicos, após a receção pelo Município de Cantanhede das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

Para os efeitos do anteriormente expresso, a obrigação considera-se vencida com o cumprimento mensal da prestação de serviços, objeto do Contrato.





Em caso de discordância por parte do Município de Cantanhede, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida ou atuar de acordo com as normas contabilísticas legalmente aceites.

Não será exigida a apresentação de caução nos termos do número 2, do artigo 88.º, do novo Código dos Contratos Públicos.

As propostas apresentadas não serão objeto de Leilão Eletrónico.

Nos termos do número 1, do artigo 94.º, do novo Código dos Contratos Públicos, o presente procedimento encontra-se sujeito à redação de contrato a escrito, pelo que junto se anexa a minuta do contrato para aprovação superior, dando cumprimento ao disposto no número 1, do artigo 98.º, do novo Código dos Contratos Públicos.

Mais se informa que o presente procedimento não se encontra sujeito ao visto prévio do Tribunal de Contas.

Acresce referir que, a despesa inerente ao presente procedimento, irá onerar os orçamentos de 2020, de 2021, de 2022 e de 2023, onde a despesa se encontra cabimentada na **Rúbrica Orçamental 02 020209** - "Comunicações", da Câmara Municipal e Serviços Municipais, sob o número Informação de cabimento **RI Concurso 1788/2020**, de 24/08/2020, pelo valor base do procedimento, sendo que o mesmo contempla, na informação de cabimento para anos seguintes, nos anos de 2021 a 2023, a parte do valor considerado para os referidos anos, face à distribuição pela vigência do mesmo, conforme distribuição plurianual que se resume, devendo-se, aquando da celebração do contrato, proceder à correção do valor do respetivo cabimento para os valores a adjudicar, que se indicam, bem como ao competente compromisso do mesmo:

- ⇒ Ano 2020 (de 01/10/2020 a 31/12/2020 03 meses): 2.282,81 € + IVA a 23% = 2.807,86 €;
- ⇒ Ano 2021 (de 01/01/2021 a 31/12/2021 12 meses): 9.131,24 € + IVA a 23% = 11.231,43 €;
- ⇒ Ano 2022 (de 01/01/2022 a 31/12/2022 12 meses): 9.131,24 € + IVA a 23% = 11.231,43 €;
- ⇒ Ano 2023 (de 01/01/2023 a 30/09/2023 09 meses): 6.848,43 € + IVA a 23% = 8.423,57 €.

Mais se informa que, face ao exposto, a autorização da repartição de encargos está dada pelo cumprimento do disposto na alínea b), do número 1, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho, por os seus encargos não excederem o limite de 20.000 contos em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contratação e o prazo de execução de três anos.

De igual modo, e dada a publicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua atual redação, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos, e atendendo ao disposto na sua alínea c), do número 6, a autorização da assunção do compromisso plurianual, subjacente ao presente procedimento, foi objeto da autorização prévia genérica favorável à assunção de compromissos plurianuais da Assembleia Municipal, na sua Sessão de 18/12/2019.





Face ao exposto, submete-se à apreciação superior o presente relatório.

Cantanhede, 11 de setembro de 2020

O Júri,

José Alberto Arêde Negrão (Diretor do D.A.F., em regime de substituição) Eng.º João Carlos de Oliveira Machado (Chefe da D.M.I.Q., em regime de substituição) Catarina Isabel Neto Façanha (Técnica Superior)



| | | ENCON | TRAR FORNECEDORES | Português ▼ 🆀 C | atarina Isabel Neto Fa | açanha ▼ Ø | 11/09/2020 10:08:12 (UTC |
|--------------------------------|---|---|-------------------------|---|---|--------------------------------------|-----------------------------|
| CP-CCP-ABS N.º 07 | 7/2020 | | ී Copiar ි Reti | fficar 🗎 Gerir Prazo | os 🕍 Gerir Equipa | Ø Revoger | Concluir |
| ipo Concurso Público Normal | FINALIDADE: Contrato Público | DESIGNAÇÃO DO PROCEDIMENTO Fornecimento de internet e comunicações fixas e móveis | SOLICITAÇÃO D | O DE PROPOSTAS DE ESCLARECIMENTOS O DE ERROS E OMISSÕES | 02-09-2020 17:00:00 28-08-2020 17:00:00 28-08-2020 17:00:00 | (FALTAM 0 DIAS E (FALTAM 0 DIAS E | 00:00:00 HORAS) |
| RELATÓRIOS DE ANÁI | LISE | | | | | | |
| TIPO DE RELATÓRIO | | RELATÓRIO | | | | | |
| | V | Adicionar | | | | | |
| DATA DE SUBMISSÃO | RELATÓRIOS | | TIPO DE RELATÓRIO | PRAZO DE AUDIÊNCIA | A PRÉVIA | ESTADO | AÇŌES |
| 03/09/2020 18:35 © | NV_RP_ComunicTelemInternet CP07_2020_assinado_assinado (proposal_194670_!printDoc.ac proposalAnalisysReport.idPropo 442 KB - 03/09/2020 18:16 | o_assinado_assinado.pdf ction? | Relatório preliminar | 04/09/2020 00:00 | - 10/09/2020 23:59 | Notificado | - |
| Audiência Prévia | Notificar Seleção 1 Notificar Er | ntidade Competente | | | | | |
| PRONÚNCIAS EM SED | E DE AUDIÊNCIA PRÉVIA | | | | | | |
| DATA DE ENVIO | FORNECEDOR | NOTIFICAÇÃO | | | | VER | |
| 10/09/2020 21:15 @ | VODAFONE PORTUGAL - CO | MUNICAÇÕES Notificação de F 07/2020. | Pronúncia em Sede de Au | diência Prévia - Proced | limento CP-CCP-ABS r | a a | |
| Voltar | | | | | | | |

Powered by: VORTAL (http://www.vortal.biz

@2020 VORTAL - Comércio Electrónico, Consultadoria e Multimédia, S.A. Todos os direitos reservados. - v7.0.28-SNAPSHOT Política de Privacidade (https://pt.vortal.biz/política-de-protecao-de-dados-pessoais)



Notificação de Pronúncia em Sede de Audiência Prévia - Procedimento CP-CCP-ABS n.º 07/2020.

| Nº do procedimento: | CP-CCP-ABS n.º 07/2020 |
|----------------------|--|
| Designação: | Fornecimento de internet e comunicações fixas e móveis |
| Data de criação: | 10/09/2020 21:13:16 |
| Enviado por: | VODAFONE PORTUGAL - COMUNICAÇÕES PESSOAIS S A |
| Destinatário(s): | Município de Cantanhede - Vogal; Município de Cantanhede - Suplente; Município de Cantanhede - Suplente; Município de Cantanhede - Vogal; Município de Cantanhede - Suplente; Município de Cantanhede - Presidente |
| Tipo de Notificação: | Notificação de Pronúncia em Sede de Audiência Prévia relativamente a propostas |
| Assunto: | Notificação de Pronúncia em Sede de Audiência Prévia - Procedimento CP-CCP-ABS n.º 07/2020. |
| Anexos: | VODAFONE_Município de Cantanhede_Pronúncia_Audiência_Préviapdf |

Notificam-se V.Exas. da Pronúncia em Sede de Audiência Prévia pelo concorrente VODAFONE PORTUGAL - COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A., com o seguinte conteúdo:

Ex.mos Senhores

Remetemos em anexo a nossa pronúncia em sede de audiência prévia

Com os melhores cumprimentos

Vodafone Portugal SA

Estado Notificação - 11/09/2020 08:31:37

| Destinatário | Estado Notificação na Plataforma | Endereço Email | Estado Email |
|---------------------------------|----------------------------------|---------------------------|---|
| Maria Isabel Santos Cruz | Não Lida | icruz@cm-cantanhede.pt | Mensagem enviada 10/09/2020 21:15:45 |
| Joana Rocha Martins | Não Lida | jmartins@cm-cantanhede.pt | Mensagem enviada 10/09/2020 21:15:45 |
| Catarina Isabel Neto Façanha | Lida | cfacanha@cm-cantanhede.pt | Mensagem enviada 10/09/2020 21:15:45 |
| João Carlos de Oliveira Machado | Não Lida | jmachado@cm-cantanhede.pt | Mensagem enviada 10/09/2020 21:15:45 |
| Ofélia Maria Pessoa Maia | Não Lida | opessoa@cm-cantanhede.pt | Mensagem enviada 10/09/2020 21:15:45 |
| José Alberto Arede Negrão | Não Lida | jnegrao@cm-cantanhede.pt | Mensagem enviada 10/09/2020 21:15:45 |

Município de Cantanhede

Tipo de Procedimento: Concurso Público

Referência do Procedimento: CP-CCP-ABS n.º 07/2020

Designação do Procedimento: "Fornecimento de internet e comunicações fixas e

móveis"

Exmo. Senhor

Presidente do Júri do Procedimento,

VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A. (a "VODAFONE"), com sede no Parque das Nações, Avenida D. João II, n.º 36, 1998-017 Lisboa, com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 502 544 180, com o capital social de € 91.068.253,00, Concorrente no procedimento mencionado em epígrafe e nele melhor identificada, tendo sido notificada, em 3.9.2020, do Relatório Preliminar ("RP"), nos termos do qual o Júri do Concurso deliberou adjudicar a Proposta apresentada pela Concorrente MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. ("MEO"), vem, respeitosamente, ao abrigo do disposto no artigo 147.º do Código dos Contratos Públicos ("CCP"), pronunciar-se em sede de <u>AUDIÊNCIA PRÉVIA</u>, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

I - ENQUADRAMENTO

1. No Relatório Preliminar, o Júri do Procedimento ("Júri") deliberou propor a classificação da Proposta apresentada pela VODAFONE em 2.º lugar¹, resultado da ordenação, por ordem decrescente, da classificação atribuída às propostas das outras Concorrentes, concretizando a sua graduação para efeitos de adjudicação².

¹Preço total da proposta da VODAFONE <u>28 236,96 €</u>, conforme resulta da tabela do RP que se transcreve abaixo:

| Total Proposta (s/ IVA) | 27 393,72 € | 30 682,80 € | 28 236,96 € |
|-------------------------|-------------|-------------|-------------|
| N.º de ordem | 1.2 | 3.9 | 2.9 |

^{2 &}quot;(...) atendendo à análise realizada, constata-se que a "proposta economicamente mais vantajosa na modalidade da avaliação do preço ou custo" é a apresentada pela empresa MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A., pelo que se sugere que a adjudicação do procedimento em epígrafe

- 2. A VODAFONE não pode, com o devido e merecido respeito, concordar com tal proposta de classificação, atendendo, não só, ao que ficou evidenciado na sua Proposta, mas, sobretudo, ao facto de o Júri não ter proposto, como lhe competia, a exclusão da proposta apresentadas pela Concorrente MEO.
- 3. Considerando que a proposta de exclusão da Concorrente MEO assenta em razões evidentes, a presente pronúncia, até por razões de economia processual, fica circunscrita aos motivos que levam a que outra não possa ser a decisão do Júri que não seja a de excluir a proposta da Concorrente MEO.

Senão vejamos,

II – DA EXCLUSÃO DA PROPOSTA DA CONCORRENTE MEO

II.A - COMUNICAÇÕES MÓVEIS

- 4. Na proposta da concorrente MEO os SMS a enviar para números não pertencentes à INTRACONTA não são incluídos no plafond mensal, em violação do exigido no ponto 3.1. da Parte II das Cláusulas Técnicas do CE, sendo, assim, sempre taxados de acordo com o tarifário" Extra-Plafond para Comunicações" proposto pela Concorrente MEO.
- 5. Ora, de acordo com o ponto 3.1. da Parte II Cláusulas Técnicas do CE (pág. 17), a Entidade Adjudicante exige que o valor mensal a pagar para o fornecimento de comunicações móveis inclua "(...) 175 (cento e setenta e cinco) minutos ou SMS mensais (...)" (sublinhado nosso), conforme se transcreve abaixo:
 - 3.1. Fornecimento de comunicações móveis, por mensalidade, que inclua:
 - → 105 (cento e cinco) cartões SIM, com 175 (cento e setenta e cinco) minutos ou SMS mensais, que serão utilizados em comunicações para números não pertencentes à INTRACONTA.
- 6. Importando, a propósito, notar que de acordo com o disposto no ponto 8.1, página 9, do Programa de Concurso ("PC") a Entidade Adjudicante exige que a proposta seja instruída, entre outros, com "<u>Documentos relativos à descrição detalhada dos serviços</u> objeto do presente" procedimento (negrito e sublinhado nosso).
- 7. Do acima exposto resulta que, no caso vertente, os Concorrentes não podiam deixar de cumprir, no que ora releva, a inclusão na mensalidade do serviço de

seja efetuada à referida empresa, pelo valor global de **27.393,72 €** (vinte e sete mil trezentos e noventa e três euros e setenta e dois cêntimos) + **IVA a 23% (...)**" (cfr RP).

- **comunicações móveis de 175 SMS** ou minutos a serem utilizados para números não pertencentes à INTRACONTA (adiante apenas "números EXTRACONTA").
- **8.** Sucede que, a proposta da Concorrente MEO, em violação das regras do procedimento, não inclui SMS para números EXTRACONTA na mensalidade do serviço de comunicações móveis.
- 9. Ora, a solução proposta pela concorrente MEO, contrariamente ao exigido no presente procedimento (em particular no ponto 3.1 da Parte II das "Cláusulas Técnicas" do Caderno de Encargos), não inclui SMS para números EXTRACONTA na mensalidade das comunicações móveis.
- 10. Com efeito, no documento relativo à "Descrição Detalhada dos Serviços" ponto 2.3 (pág. 6) que integra a proposta da concorrente MEO resulta clara e inequivocamente que a solução proposta pela concorrente MEO não inclui SMS na mensalidade das comunicações móveis (cfr. exigido no ponto 3.1. da Parte II das "Cláusulas Técnicas" do Caderno de Encargos).
- **11.** As SMS para números EXTRACONTA são sempre taxadas de acordo com o tarifário "Extra-Plafond para Comunicações" proposto pela Concorrente MEO.
- **12.** A concorrente MEO propõe, assim, que os SMS a enviar para números não pertencentes à INTRACONTA sejam sempre taxados a 0,02 € (cfr. Tabela constante da página 10 da "Descrição Detalhada dos Serviços" que integra a proposta da Concorrente MEO)
- **13.** A solução proposta pela Concorrente MEO não permite à Entidade Adjudicante usufruir, querendo, e conforme exigido no ponto 3.1 da Parte II das "Cláusulas Técnicas" do Caderno de Encargos, de 175 SMS para números não pertencentes à INTRACONTA.
- 14. Demonstrada que está a violação de termos e condições do CE (ponto 3.1. da Parte II das Cláusulas Técnicas do CE) na proposta da concorrente MEO, impõese, no caso vertente, a exclusão da proposta da Concorrente MEO, por força do disposto no art. 70.º, n.º 2, alínea b), ex vi art. 146.º, n.º 2, al. o), do CCP.

II.B INTERNET MÓVEL

15. De acordo com o ponto 4.1., página 20, da Parte II das Cláusulas Técnicas do CE, a Entidade Adjudicante exige "15 Gb em cada cartão, geridos em grupo, o que dá os **150 Gb**", conforme se transcreve abaixo:

4. INTERNET MÓVEL

4.1. Internet Móvel Banda Larga 10 utilizadores, com 150 Gb:

- → 15 Gb em cada cartão, geridos em grupo, o que dá os 150 Gb.
- **17.** Contudo, a proposta da concorrente MEO, em violação do ponto 4.1., Parte II, das Cláusulas Técnicas do CE, compromete-se a apenas a 75 GB, conforme se transcreve abaixo:
 - "15 Gb em cartão, geridos em grupo, o que dá os 75Gb"3.
- 18. Impõe-se, no caso vertente, e mais uma vez, a exclusão da proposta da Concorrente MEO, por força do disposto no art. 70.º, n.º 2, alínea b), ex vi art. 146.º, n.º 2, al. o), do CCP.

III. - DAS CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO DO CE

- **19.** O critério de adjudicação no presente procedimento é o da "proposta economicamente mais vantajosa na modalidade da **avaliação do preço ou custo** enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar⁴", conforme estabelece a alínea b), do número 1, do artigo 74.º, do novo Código dos Contratos Públicos.
- **20.** Dando cumprimento ao disposto no número 3, do artigo 74.º do CCP, "(...) pois as peças do procedimento definem todos os restantes elementos da execução do contrato a celebrar (...)"⁵.
- **21.** Os concorrentes estavam, assim, vinculados ao cumprimento integral dos requisitos do CE, sob pena de exclusão da proposta que não satisfaça um qualquer daqueles requisitos.
- 22. Por outro lado, é exigido, atentas as regras do presente procedimento, que os concorrentes demonstrassem no documento relativo à descrição detalhada dos serviços (cfr. ponto 8.1 do PC) o cumprimento dos requisitos e especificações exigidos no CE.

³ Conforme resulta da página 7 do "Documento de Descrição Detalhada do Serviços" que integra a proposta da Concorrente MEO.

⁴ Conforme ponto 14.3.do Programa do Concurso.

⁵ Conforme ponto 14.3.do Programa do Concurso

- 23. Ora, conforme acima ficou claramente demonstrado, o "Documento de Descrição Detalhada do Serviços" que integra a proposta da Concorrente MEO revela que a solução proposta pela Concorrente MEO viola requisitos e especificações do CE para a prestação do serviço de comunicações móveis e para a prestação do serviço de internet móvel.
- 24. Impõe-se, assim, a exclusão da proposta apresentada pela Concorrente MEO.
- **25.** Ora, estando o Júri vinculado ao cumprimento das regras imperativas do procedimento, bem como ao regime previsto no CCP, não poderia aquele órgão deixar de propor a exclusão da proposta apresentada pela Concorrente MEO.
- **26.** Sobre o carácter vinculante das normas dos programas de concursos veja-se, entre muitos outros, o Acórdão do TCA Sul, de 25.01.2007, Processo N.º 2205/09 (*in* www.dgsi.pt). Na doutrina e na jurisprudência existe unanimidade no sentido de que a inobservância de um requisito das peças procedimentais é cominada com a exclusão das propostas ou das candidaturas, mediante uma decisão vinculada do Júri do procedimento, a que este não se pode subtrair, uma vez que deve obediência ao definido na lei e no PC.
- 27. Para Mário e Rodrigo Esteves de Oliveira, in "Concursos e outros procedimentos de Contratação Pública", Almedina, 2011 (pág. 954), as "causas de exclusão previstas na lei" e "os termos em que a lei se exprime a tal propósito não deixam dúvidas na matéria, havendo sempre, a propósito dos casos do exercício de competências em sede de exclusão, uma referência literal a um dever de propor por parte do júri (como sucede nos arts. 121.º/2 e 146.º/2 e 3) (...) como sucede nos casos dos arts. 70.º/2 (...)." negrito nosso.
- 28. Prosseguem os ilustres Autores (obra citada, pág. 955):
 - "As expressões usadas são portanto claras quanto ao dever em que os órgãos do procedimento estão constituídos de, detectada numa proposta a existência de uma qualquer falta ou deficiência subsumível numa das referidas normas, propor (o júri) e decretar (o órgão adjudicante) a exclusão da respectiva proposta.

A vinculação dos órgãos competentes nesta matéria não comporta portanto excepções legais no que respeita ao dever de exclusão das propostas, uma vez que se tenham dado como existentes os respectivos pressupostos legais.

Proposição que vale praticamente nos mesmos termos no que respeita à eleição e formulação dos pressupostos ou causas de exclusão, só podendo

portanto funcionar como tais aqueles a que a lei ou o programa do procedimento imputa tal efeito, sendo certo que os elementos ou factos que integram cada um deles também estão aí especificamente indicados, mesmo se com recurso, às vezes, a fórmulas gerais que, porém (em nossa opinião), não têm em regra intenção de atribuir qualquer poder discricionário à entidade adjudicante."— sublinhado e negrito nosso.

- 29. Como se demonstrou à saciedade, perante o bloco de legalidade aplicável ao presente procedimento, os atos do Júri, bem como do "órgão competente para a decisão de contratar" assumem um carácter vinculado, uma vez que o quadro legal em apreço não admite outra interpretação e aplicação, pelo que, neste domínio, a única decisão válida que se impõe é a de exclusão da proposta apresentada pela Concorrente MEO.
- **30.** Consequentemente, e atendendo a que a Proposta da VODAFONE cumpre integralmente os critérios e objetivos definidos nas peças do Procedimento, deve a mesma ser classificada em 1º lugar.
- 31. A terminar, sublinhamos que, caso se mantenha proposta de decisão do Júri, nos seus exactos termos, o acto de adjudicação que vier a aprovar o Relatório Final de Análise das Propostas será contaminado por todos os vícios anteriormente assacados às decisões do Júri, pelo que será, igualmente, inválido e judicialmente impugnável.

TERMOS EM QUE:

Deve o Relatório Final refletir o exposto na presente pronúncia, propondo a exclusão da proposta apresentada pela concorrente MEO, nos termos da alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º ex vi alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º, ambos do CCP, por violação do disposto na Parte II (Cláusulas Técnicas) do CE, com as legais consequências.

VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.

CLAUDIO LISIAS

NASCIMENTOS DOS SANTOS

Digitally signed by CLAUDIO LISIAS

NASCIMENTOS DOS SANTOS

Date: 2020.09.10 21:15:25 +01'00'

(Assinatura)